DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 15433/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10300/2014
PROTOCOLO	: 1514107
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADOR DE DESPESAS	: VICTOR DIB YAZBEK FILHO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 07/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 02/2013
OBJETO CONTRATADO	: SEGURO AUTOMOTIVO PARA ASSEGURAR 16 CAMINHÕES MARCA FORD CARGO NA MODALIDADE RCF E 03 VEÍCULOS UTILITÁRIOS TIPO PICK-UP.
CONTRATADA	: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
VALOR CONTRATADO	: R$ 21.413,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Os autos referem-se à análise da formalização do aditamento (4º Termo Aditivo) e da execução financeira do instrumento contratual Contrato n.º 07/2013), celebrado entre a **EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA** e a empresa **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, tendo como objeto seguro automotivo para assegurar 16 caminhões marca Ford Cargo na modalidade RCF e 03 veículos utilitários tipo Pick-Up.

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios emitiu a análise ANA – DFCPPC – 3814/2019 (peça n.º 52) e opinou pela **regularidade** da formalização do aditamento (4º Termo Aditivo) ao Contrato n.º 07/2013 e da execução financeira do objeto contratado (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer PAR – 2ªPRC – 19599/2019 (peça n.º 53) concluiu pela **legalidade** e **regularidade** da formalização do aditamento e da execução financeira em tela, nas disposições insculpidas no art. 121, III e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº

98/2018. Ressalvando a remessa intempestiva dos documentos, referente à execução contratual (3ª fase), conforme destacado pelo corpo técnico, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa, Lei Complementar 160/2012, que impõe sanção para o descumprimento.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da formalização do aditamento (4º Termo Aditivo) e da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 07/2012), nos termos do art. 121, III, §4º II e III, da Resolução 98/2018.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual acima especificado já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – 5228/2018, constante na peça n.º 47, cujo resultado foi pela **regularidade**.

O Termo Aditivo encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como suas formalizações ocorreram dentro do prazo da vigência.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Empenhos Válidos:	R$ 102.017,25
Comprovantes Fiscais:	R$ 102.017,25
Pagamentos:	R$ 102.017,25

Constatamos que o responsável pelo Órgão encaminhou os documentos que comprovam a efetiva liquidação das despesas do Contrato.

Ante o exposto, formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (4º Termo Aditivo) ao contrato n.º 07/2013, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, §4º, III, do Regimento Interno;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 07/2013), nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art.121, III, do Regimento Interno;

III – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 94 do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

cmc